



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Clériston Andrade, 729 - Centro - Fone (073) 811-4951 - CEP 47.800-000 - Barreiras - Bahia

Aprovado em sessão do
dia: 14/10/93

por UNANIMIDADE

Presidente da Câmara Municipal de Barreiras

LEI Nº 208/93, DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre os Colegiados nas Escolas
Públicas Municipais de Barreiras - BA

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, no uso de suas atribuições, face ao contido no artigo 71, IV,

Faço saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprova e eu SANCIONO com vetos a seguinte Lei:

Art. 1º - As Escolas Públicas Municipais contarão com Colegiados Escolares, constituídos pela Direção e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

§ ÚNICO - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º - Os Colegiados Escolares terão funções consultivas, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se no órgão máximo de discussão ao nível de escola.

§ 1º - Os Colegiados Escolares terão função:

I - VETADO;

II - Fiscalizadora em questões administrativo-pedagógico e financeira.

§ 2º - Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e diretrizes dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação.

Art. 3º - Dentre as atribuições do Colegiado Escolar, a serem definidas no respectivo regimento de cada unidade escolar, incluem-se as de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Clériston Andrade, 729 - Centro - Fone (073) 811-4951 - CEP 47.800-000 - Barreiras - Bahia

- I - Elaborar seu regimento;
- II - Adendar, modificar e aprovar o plano administrativo anual elaborado pela direção da escola sobre a programação , aplicação dos recursos à manutenção e conservação da escola.
- III - Criar e garantir mecanismos de participação e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo pedagógico da unidade escolar;
- IV - VETADO
- V - Coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- VI - Convocar assembléias gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- VII - Encaminhar à autoridade competente proposta para instauração de sindicância para os fins de destituição de diretor ou vice-diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razão fundamentadas e registradas formalmente;
- VIII - Recorrer a instâncias superiores sobre decisões a que não as julgar apto a decidir, conforme o regimento escolar.

Art. 4º - O Colegiado Escolar será composto por número ímpar de integrantes que não poderá ser inferior a 05(cinco) nem exceder a 21 (vinte e um).

§ 1º - VETADO

Art. 5º - A direção da escola integrará o Colegiado escolar representado pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um dos vice-diretores por ela indicado.

Art. 6º - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Colegiado Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50%(cinquenta por cento) será completado por representantes do Magistério.

Art. 7º - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Colegiado Escolar, bem como a de seus respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente ou através de chapa em eleição



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Clériston Andrade, 729 - Centro - Fone (073) 811-4951 - CEP 47.800-000 - Barreiras - Bahia

proporcional, na mesma data, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º - Se a eleição se realizar através de chapas com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Colegiado Escolar:

§ 2º - Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmentos.

Art. 8º - Terão direito a votar na eleição:

I - Os alunos regularmente matriculados na escola com idade mínima de 14(quatorze) anos completo;

II - 1(um) dos pais ou o responsável legal pelo aluno menor de 18 anos perante a escola;

III - Os membros do Magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

§ ÚNICO - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 9º - Poderão ser votados:

I - Todos os membros da comunidade escolar definidos nos incisos II e III do artigo 8º desta Lei.

Art. 10º - Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 11º - Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com 1(um) ou 2(dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º - A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena do mês de março.

§ 2º - A Comissão Eleitoral, elegerá seu presidente dentre os membros que compõe, maiores de 18(dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.



Aprovado em sessão do
dia: 14/10/93

por UNANIMIDADE

Yusman J. de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Barreiras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Clériston Andrade, 729 - Centro - Fone (073) 811-4951 - CEP 47.800-000 - Barreiras - Bahia

Art. 12º - Os membros da Comissão Eleitoral serão escolhidos pelo Colegiado Escolar.

§ ÚNICO - Os membros da Comissão Eleitoral que dirigirá o processo de eleição do primeiro Colegiado Escolar serão eleitos por seus pares em Assembléias Gerais, em cada segmento, convocados pelo diretor.

Art. 13º - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Colegiado Escolar.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério na unidades escolares que contarem com até 05(cinco) membros do Magistério.

Art. 14º - A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 3º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na segunda quinzena de abril para, na segunda quinzena de maio proceder-se à eleição.

§ ÚNICO - O Edital convocando para a eleição indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e devendo a Comissão remeter o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

Art. 15º - Os candidatos ou as chapas deverão ser registradas junto à Comissão Eleitoral até 15(quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 16º - Da eleição será lavrada Ata, que, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 17º - Qualquer impugnação relativo ao processo de votação deverá ser arguida à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

§ ÚNICO - No prazo máximo de 03(três) dias a Comissão Eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.

Art. 18º - O Colegiado Escolar tomará posse no prazo de até 15(quinze) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Clériston Andrade, 729 - Centro - Fone (073) 811-4951 - CEP 47.800-000 - Barreiras - Bahia

após sua eleição.

Art. 19º - O mandato de cada membro do Colegiado Escolar terá duração de 02(dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 20º - O Colegiado Escolar deverá reunir-se ordinariamente 01(uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, fazendo-se a sua convocação.

a) Pelo seu presidente;

b) Por solicitação do diretor da escola;

c) Por requisição da metade mais um de seus membros.

§ ÚNICO - A função do membro do Colegiado Escolar não será remunerada.

Art. 21º - O Colegiado Escolar funcionará somente com quorum mínimo da metade mais 01(um) de seus membros.

§ ÚNICO - Serão válidas as deliberações do Colegiado Escolar tomadas por metade mais 01(um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 22º - Ocorrerá a vacância de membros do Colegiado Escolar conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da escola ou destituição.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do colegiado a 03(três) reuniões ordinárias ou extraordinárias alteradas também implicará vacância da função de Conselheiro.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 1993.



SAULO PEDROSA

Prefeito Municipal de Barreiras



Aprovado em sessão do
dia: 14/12/93

por UNANIMIDADE

Sumari de Sá
Prefeito Municipal de Barreiras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Clériston Andrade, 729 - Centro - Fone (073) 811-4951 - CEP 47.800-000 - Barreiras - Bahia

JUSTIFICATIVA DOS VETOS NA LEI 208/93

Artigo 2º, § 1º - À leitura dos Artigos do Capítulo V da L.O.M. se depreende que a prestação de contas dos gastos com o dinheiro público obedece a prazos e é da responsabilidade direta do Gestor Municipal, não podendo transferir responsabilidades, inclusive quanto ao uso indevido.

O orçamento anual do Município é feito pela Câmara de Vereadores.

Atribuir função "Deliberativa em questão financeiras" (Sic) a um Colegiado Escolar, tutelado pelo Poder Municipal no mínimo seria negar função ao vereador, legislador, com representação do povo, assim como, ao Gestor Municipal que é obrigado a prestar contas ao T.C.M.

Artigo 3º, IV - Por via de consequência, o veto ao § 1º do Artigo 2º, obriga o veto ao inciso IV do Artigo 3º.

Artigo 4º, § 1º - Além de confuso, deixa a escola com poderes plenos para adoção de tabela de "Quadro Anexo" que não acompanhou a Lei.


SAULO PEDROSA

Prefeito Municipal de Barreiras